



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00.010/12

Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial nº 115/11. Julgamento regular.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00811/2012

RELATÓRIO

O processo **TC-00.010/12** trata de exame do **Pregão Presencial nº 155/11**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, objetivando a **contratação de empresa especializada**, para **confecção eletrônica** de CNH - **Carteira Nacional de habilitação e Permissão Internacional para dirigir**, conforme especificações contidas no **Anexo I do Edital** (fls.247), celebrado com a proponente **vencedora** abaixo:

| EMPRESA | CNPJ | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL PERÍODO (12 MESES) |
|------------------|--------------------|-------------------|--------------------------------|
| INTERPRINT LTDA. | 42.123.091/0001-00 | 610.500,00 | 7.326.000,00 |

A **Auditoria**, em **análise preliminar**, constatou as seguintes **irregularidades: a)** não publicação do resultado da licitação, conforme exigência da Lei 8666/93; **b)** ausência do contrato, bem como da publicação de seu extrato no Diário Oficial.

Citada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, apresentou **defesa**, informando que o resultado do **Pregão nº 155/2011**, bem como seu respectivo termo de **homologação** foram **publicados no DOE, em 22 de dezembro de 2011**, cumprindo regularmente a exigência do dispositivo legal (documento anexo); e, com relação à **ausência dos contratos ou documentos equivalentes**, bem como o **extrato de publicação** dos mesmos, são atribuições da repartição interessada, no caso o **DETRAN/PB**, findando a responsabilidade da Secretaria de Administração.

Em resposta ao **Ofício nº 1527/12**, foi **encaminhado** a esta **Corte de Contas** a **documentação** reclamada pelo órgão auditor, **sanando as irregularidades antes apontadas**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, opinou pela regularidade do procedimento, com arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 155/11 e do contrato nº 005/2012 dele decorrente, com arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.010/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela regularidade do Pregão Presencial nº 155/11 e do Contrato nº 005/2012 dele decorrente, arquivando-se este processo.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de maio de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal